

Alteração da Lei das Mercadorias e da Lei do Tabaco e dos Produtos do Tabaco no que diz respeito às adaptações destinadas principalmente a melhorar a supervisão e a aplicação e as adaptações de natureza técnica

## **Projeto de lei**

Nós, Guilherme Alexandre, pela Graça de Deus, Rei dos Países Baixos, Príncipe de Orange-Nassau, etc., etc., etc.

Saudações a todos aqueles que venham a ler ou ouvir o que segue. Seja conhecido:

Portanto, depois de ter tido em conta que é conveniente introduzir uma obrigação de notificação para as empresas produtoras de leite cru ou de nata crua para consumo humano direto, regulamentar a recuperação, através de uma portaria de execução, dos custos incorridos com as atividades de inspeção e controlo, a flexibilização da proibição de publicidade a tatuagens e piercings e outros ajustamentos para clarificar e melhorar alguns dos requisitos da Lei das Mercadorias e da Lei do Tabaco e dos Produtos do Tabaco;

Por conseguinte, após termos ouvido a Divisão Consultiva do Conselho de Estado, e em consulta com os Estados Gerais, por este meio aprovamos e decretamos:

### **Artigo I**

A Lei das Mercadorias é alterada do seguinte modo:

A

O artigo 5.º é alterado e passa a ter a seguinte redação:

1. No n.º 1, texto introdutório, a seguir aos termos «para o transporte» são inseridos os termos «a comercializar».

2. O n.º 1, alínea c), é alterado e passa a ter a seguinte redação:

C. Antes de o nosso Ministro ou um ministro que não seja o nosso Ministro ou outro organismo administrativo designado pela medida ter sido informado dos elementos especificados na medida relativas à composição ou comercialização dos produtos.

B

O artigo 13.º é alterado e passa a ter a seguinte redação:

1. «1.º» é incluído antes do texto.

2. É aditado um parágrafo com a seguinte redação:

2. As regras estabelecidas pela ordem administrativa geral, a que se refere o n.º 1, podem ser alteradas por despacho ministerial relativo à adaptação das referências a atos jurídicos vinculativos da UE ou a partes destes, desde que essas adaptações não tenham caráter material.

C

O artigo 13b é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

a. Na frase introdutória, «a pessoa» é substituída por «a pessoa ou aqueles».

b. Na alínea b), a expressão «inspeção ou controlo das mercadorias» é substituída por «inspeções, controlos ou medidas».

c. No parágrafo c), é aditada a expressão «se exigido por uma decisão vinculativa da União Europeia».

2. É aditado um parágrafo com a seguinte redação:

3. O nosso Ministro pode recuperar os montantes a título de reembolso das custas referidas no n.º 1 através de título executivo.

D

O artigo 18a é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

2. Por regulamento, o nosso Ministro designará normas de transposição de normas europeias cujas referências tenham sido publicadas pela Comissão Europeia no *Jornal Oficial da União Europeia*.

2. É aditado um parágrafo com a seguinte redação:

3. Por regulamento, o nosso Ministro pode designar normas diferentes das referidas no n.º 2.

E

O artigo 24.º é alterado e passa a ter a seguinte redação:

1. No n.º 3, o ponto final na alínea c) é substituído por um ponto e vírgula e é aditada um novo parágrafo com a seguinte redação:

d. requisitos para a perícia das pessoas que utilizam equipamentos de tatuagem ou piercing.

2. O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

5. É proibida a publicidade à aplicação de uma tatuagem ou piercing, a menos que:

a) A publicidade estiver em conformidade com as regras estabelecidas pela presente lei ou nos termos desta lei para a aplicação de uma tatuagem ou piercing; e

b. A pessoa singular ou coletiva para a qual é anunciada tem uma licença válida se for exigida uma licença para a utilização de material de tatuagem ou perfuração ao abrigo da presente lei.

F

O artigo 32.º tem a seguinte redação:

**Artigo 32.º**

O nosso Ministro está autorizado a impor uma ordem sob coerção administrativa para fazer cumprir as disposições da presente lei ou por força desta lei.

G

No artigo 32.º, alínea a), n.º 3, texto introdutório, «a infração com base na Lei das Infrações Económicas pode ser objeto de uma coima superior à coima prevista no anexo relativamente à infração; e'.

H

O artigo 33.º é alterado e passa a ter a seguinte redação:

1. No n.º 1, texto introdutório, «a pessoa» é substituído por «a(s) pessoa(s)».

2. É aditado um parágrafo com a seguinte redação:

3. O nosso Ministro pode recuperar os montantes a título de reembolso das custas referidas no n.º 1 através de título executivo.

## **Artigo II**

A Lei do Tabaco e dos Produtos para Fumar é alterada do seguinte modo:

A

No artigo 9.º, alínea a), n.º 1, após «a venda à distância nacional ou a venda à distância transfronteiras de produtos do tabaco e produtos afins aos consumidores» é inserida «ou a oferta de produtos do tabaco e produtos afins aos consumidores para venda à distância nacional ou à venda à distância transfronteiras».

B

Ao artigo 19.º é aditado um n.º com a seguinte redação:

3. O nosso Ministro pode recuperar os montantes a título de reembolso das custas referidas no n.º 1 através de título executivo.

## **Artigo III**

A Lei de Recolha VWS 2018 é alterada do seguinte modo:

A

No artigo I, o parágrafo F passa a ter a seguinte redação:

F

A seguir ao artigo 12.º é inserido um artigo com a seguinte redação:

### **Artigo 12a**

1. Aqueles que transportam mercadorias para fora dos Países Baixos que não estejam em trânsito podem solicitar ao nosso Ministro que emita uma declaração em relação aos requisitos impostos pelos países de destino.
2. O nosso Ministro pode estabelecer regras pormenorizadas para a execução da emissão de declarações, no que diz respeito ao conteúdo das declarações e aos motivos com base nos quais as declarações podem ser recusadas. Podem ser estabelecidas regras diferentes para diferentes categorias de produtos do tabaco e produtos afins.

B

No artigo II, o parágrafo B passa a ter a seguinte redação:

B

A seguir ao artigo 21.º, alínea c), da Lei das Mercadorias é inserido um artigo com a seguinte redação:

Artigo 21.º, alínea d)

1. Aqueles que transportam mercadorias para fora dos Países Baixos que não estejam em trânsito podem solicitar ao nosso Ministro que emita uma declaração em relação aos requisitos impostos pelos países de destino.
2. Em derrogação do n.º 1, a declaração referida no n.º 1 pode também ser emitida por pessoas empregadas por uma pessoa coletiva de direito privado designada nos termos do artigo 25.º, alínea a), n.º 3, na medida em que se refira a mercadorias sobre as quais essas pessoas estejam sujeitas a controlo.
3. O nosso Ministro pode estabelecer regras pormenorizadas para a execução da emissão das declarações a que se referem os n.ºs 1 e 2 no que diz respeito ao conteúdo das declarações e aos motivos com base nos quais as declarações podem ser recusadas. Podem ser estabelecidas regras diferentes para diferentes categorias.

#### **Artigo IV**

A presente lei entra em vigor numa data a determinar por Decreto Real, que pode ser diferente para diferentes artigos ou partes da mesma.

Ordenamos e ordenamos que esta lei seja publicada no Boletim de Leis e Decretos, e que todos os departamentos ministeriais, autoridades, organismos e funcionários a quem possa interessar a sua aplicação diligente.

O Ministro da Saúde,  
do Bem-estar e do Desporto,

O Secretário de Estado da Saúde,  
do Bem-estar e do Desporto,